



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001310/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente HOSPITAL APOSTOLO PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL. 68. UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO FPAS 639 SEM QUE O COLEGIADO ENTENDA PELO DIREITO AO GOZO DA IMUNIDADE POR AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO DE CONCESSÃO DE IMUNIDADE - ART. 55, § 1º, LEI 8.212. DECISÃO COLEGIADA NO PROCESSO PRINCIPAL QUE MANTEVE A AUTUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ENTENDENDO COMPOR AS RUBRICAS EM CONTROVÉRSIA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE SEGUE O PRINCIPAL. LANÇAMENTO MANTIDO POR EFEITO REFLEXO FACE A CONEXÃO.

Em relação as verbas que a decisão do processo principal manteve o reconhecimento como integrantes do salário-de-contribuição, sendo fatos geradores das contribuições previdenciárias e de Terceiros, a multa se mantém por caracterizar apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, especialmente por ter utilizado e aplicado os efeitos do FPAS 639, relativo a entidade em gozo de imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam

Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 114/124), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 101/105), proferida em sessão de 19/03/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 12-29.377, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 50/57), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATO DECLARATÓRIO. REQUISITO FORMAL.

É requisito formal indispensável perante a Administração Pública o requerimento da condição de entidade beneficente de assistência social para enquadramento nesta situação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração AIOA (DEBCAD 37.196.873-9), **CFL 68**, juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/5; 41) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 43/46), tendo o contribuinte sido notificado em 10/11/2009 (e-fls. 2; 41), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.196.873-9) no valor de R\$ 46.521,30, por ter a empresa apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, e parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, e parágrafo 4.º, do Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração de fls. 31 informa, em síntese, o seguinte:

O sujeito passivo apresentou certidão emitida pelo CNAS, datada de 29/09/2006, segundo a qual, por força da Resolução CNAS n.º 168, de 21 de setembro de 2006, obteve renovação certificado de entidade beneficente de assistência social no CNAS através do Processo n.º 71010.001892/2005-16, resultando que o período de validade da renovação é de 26/09/2005 a 25/09/2008. Posteriormente, a teor do publicado no DOU de 04/02/2009, a entidade obteve nova renovação do Certificado, pelo período de validade de 26/09/2008 a 25/09/2011 por força do disposto no art. 37 da MP n.º 446/2008.

Nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativas às competências compreendidas no período de 06/2007 a 12/2007, o contribuinte informou o código FPAS 639, ou seja, identifica-se como entidade beneficente de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, com o que estaria desobrigado de recolhimento das contribuições previdenciárias e aquelas devidas a outras entidades/fundos, todas a cargo da empresa,

obrigando-se tão-somente ao desconto e recolhimento das contribuições a cargo dos empregados e demais segurados que lhe prestem serviços.

Intimada a apresentar o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuição Previdenciária, que validaria a informação de FPAS 639 prestada em GFIP, a entidade revelou não possuí-lo.

Ao utilizar o código FPAS 639, a empresa deixou de informar na GFIP do período de 06/2007 a 12/2007 as bases de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidentes sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 32 informa, em síntese, que o cálculo da penalidade está demonstrada nos anexos I e II, respectivamente, às fls. 33 e 34 dos autos.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A empresa apresentou impugnação às fls. 38 a 45 na qual alega, em síntese, o seguinte:

A impugnante é reconhecida e indiscutivelmente entidade beneficente de fins não lucrativos, razão pela qual goza de imunidade tributária insculpida no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, cumprindo integralmente os requisitos dispostos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, com exceção do § 1.º que determina que a isenção em comento seja requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social, não sendo aceitável que mero descumprimento de procedimento formal possa macular a isenção garantida constitucionalmente.

Para a obtenção do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a impugnante deve demonstrar, a cada triênio, o integral cumprimento dos requisitos dispostos no Decreto n.º 2.536/98.

A impugnante também é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de Mimoso do Sul, o que contribui para comprovação de que as atividades desenvolvidas, notadamente, possuem caráter assistencial.

É da essência dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça repudiar o cancelamento de isenção por mera irregularidade burocrática.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que enalteceu a tese firmada pelo Colegiado *a quo*.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 13/04/2010, e-fls. 106/107, protocolo recursal em 13/05/2010, e-fl. 114, e despacho de encaminhamento, e-fl. 166), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Alega o sujeito passivo que não deveria ter sido autuado, pois é entidade beneficente de assistência social, fazendo jus a imunidade do art. 195, § 7.º, da Carta da República. Sustenta que possui certificação de entidade beneficente (CEBAS), a qual detém efeito declaratório, sendo o direito a imunidade constituído de *per si* ao cumprir os requisitos legais (no caso os incisos do art. 55 da Lei 8.212, face a época em discussão). Argumenta que o atendimento dos requisitos legais é atestado com a emissão da certificação, com efeito *ex tunc*, retroagindo ao momento em que cumpriu as exigências da condição de entidade sem fins lucrativos e beneficente de assistência social. Pondera que, a despeito do CEBAS e do seu reconhecimento como entidade de utilidade pública, não protocolou o requerimento formal objeto do § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212, não possuindo, por conseguinte, ato declaratório de isenção e, por isso, foi autuado, mas, considerando a natureza declaratória do CEBAS, que atesta o atendimento dos requisitos necessários a imunidade e que esta não pode ser limitada por lei ordinária, deve ser cancelado o lançamento.

A temática foi amplamente debatida por este Colegiado no julgamento dos processos principais antecedentes, julgados nesta mesma sessão. Ora, **este caderno processual de obrigação acessória é apenas aos processos de obrigação principal – Processos ns.º 15586.001308/2009-52 (Acórdão 2202-008.974) e 15586.001309/2009-05 (Acórdão 2202-008.976) –, já apreciados no julgamento imediatamente anterior, por conseguinte o**

juízo aqui realizado é por efeito decorrente, seguindo o acessório o resultado do processo principal, independentemente da visão de mérito deste relator naqueles autos da obrigação principal.

Especialmente, em se tratando de obrigação acessória aplica-se o julgamento dos processos principais. Eis a questão dos autos de obrigação acessória.

Como informado em linhas pretéritas a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória do CFL 68, pois deixou de declarar todas as contribuições, vez que não recolhia as contribuições incidentes sobre as verbas pagas por entender ser entidade imune. A despeito de meu pensamento pessoal externado nos processos principais, que seria de cancelar o lançamento e reconhecer se tratar de entidade em gozo de imunidade, tem-se que destacar que nesta sessão de julgamento foram decididos os processos principais conexos, sendo que fui vencido e restou firmado o entendimento majoritário dando como correto o lançamento da obrigação principal, não se cuidando, para a maioria do colegiado, de entidade que possa gozar da imunidade, de modo que a obrigação acessória se mantém como efeito reflexo e decorrente da conexão, não assistindo razão a defesa.

Ora, havendo relação direta de causa e efeito entre o processo de obrigação principal e os autos da obrigação acessória, ambos autuados em decorrência da mesma ação fiscal e dos mesmos elementos de prova e sendo a multa aplicada calculada com base em cada um dos fatos geradores individualmente considerados na obrigação principal, deve a decisão proferida no processo de obrigação principal ser observada também no processo de obrigação acessória.

De mais a mais, constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ensejando com esta conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Aplica-se, no mais, o conteúdo do voto vencedor dos processos conexos.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento por aplicar, por dever cogente, as decisões dos processos de obrigações principais. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-008.975 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.001310/2009-21